



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13854.720233/2015-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-004.767 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de setembro de 2020
Recorrente KELY CRISTINA BORAGINA TUNES BIANCHINI BEBEDOURO - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2016

EXCLUSÃO DE OFÍCIO. DÉBITOS SEM EXIGIBILIDADE SUSPENSÃO.

Devem ser excluídos do Simples Nacional os contribuinte que possuam débitos sem exigibilidade suspensa e que não os tenham regularizado no prazo legal contado da ciência do Ato Declaratório Executivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Nelso Kichel, Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo do Ato Declaratório Executivo DRF/RPO nº 1700434/2015, por meio do qual a autoridade administrativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB procedeu à exclusão de ofício da contribuinte em epígrafe do Simples Nacional com efeitos a partir de 01/01/2016.

A razão da exclusão foi a existência de débitos sem exigibilidade suspensa conforme lista que consta do Anexo único do ADE em questão:

Anexo Único

Período Apuração	Saldo Devedor*	Período Apuração	Saldo Devedor*	Período Apuração	Saldo Devedor*	Período Apuração	Saldo Devedor*	Período Apuração	Saldo Devedor*
06/2010	1.526,02	07/2010	1.043,74	08/2010	1.751,59	09/2010	1.934,08	10/2010	1.571,74
11/2010	1.410,43	12/2010	1.186,99	01/2011	841,57	02/2011	2.443,94	03/2011	925,67
04/2011	2.096,32	05/2011	1.924,81	06/2011	1.597,97	07/2011	2.544,89	08/2011	1.869,83
09/2011	2.868,40	10/2011	1.496,19	11/2011	2.468,38	12/2011	1.961,51	01/2012	2.317,15
02/2012	1.403,23	03/2012	2.424,47	04/2012	2.735,83	05/2012	1.601,03	06/2012	1.926,32
08/2012	1.921,12	09/2012	1.846,43	10/2012	2.110,38	11/2012	1.841,69	12/2012	990,83
01/2013	1.001,68	02/2013	1.242,21	03/2013	2.115,95	-	-	-	-

* Valor do saldo devedor originário em reais (sem acréscimos legais). Para obter informações sobre como pagar à vista, parcelar ou compensar os débitos acima relacionados, acesse o seguinte endereço eletrônico na internet:
< <http://www.receita.fazenda.gov.br/simplesnacional/regularizacaopendencias/orientacoesgeraislinkTUS.htm> > .

Irresignada com a exclusão do Simples Nacional, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade. Na peça de defesa, alegou que havia tentado obter junto à RFB o parcelamento dos débitos, mas a parcela mensal teria ficado excessivamente elevada.

Assim, pugnou pela concessão de parcelamento do débito em 180 (cento e oitenta) parcelas e a revogação ou suspensão do ADE.

Em primeira instância, a manifestação de inconformidade foi julgada improcedente. O Acórdão nº 11-53.147 da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife – DRJ/REC recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2016

EXCLUSÃO DO SIMPLES. EXISTÊNCIA DE DÉBITO NÃO SUSPENSO.

Fica confirmada a exclusão do Simples Nacional quando não comprovada a regularização tempestiva dos débitos motivadores.

PARCELAMENTO. DÉBITOS DO SIMPLES NACIONAL.

O parcelamento de débitos fiscais, inclusive pela sistemática do Simples Nacional, está sujeito aos limites estabelecidos nas normas legais autorizativas.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Em relação ao mérito, a autoridade julgadora registrou que o parcelamento no âmbito do Simples Nacional, que havia sido anteriormente feito pela contribuinte, foi rescindido em 15/02/2015. Esta seria, então, a razão da exigibilidade dos débitos que deram causa à exclusão. Em relação ao pedido de novo parcelamento no prazo de 180 (cento e oitenta) meses, asseverou a autoridade a quo não haver previsão legal para tanto. Reproduzo excerto do acórdão:

6. Em relação ao parcelamento do Simples Nacional solicitado pelo contribuinte em 12/01/2012, vê-se que o mesmo foi rescindido no dia 15/02/2015 (fl. 19).

6.1. A defesa solicita maior número de prestações para parcelamento de débitos do Simples Nacional, além de prazo de carência para a parcela inicial. No entanto, não é possível atender pedido fora das regras legais estabelecidas. A norma legal estipula em sessenta o número máximo de parcelas. Também determina que o valor de cada parcela se refira à divisão entre o total consolidado da dívida e o número de prestações mensais solicitadas. Até o processamento da consolidação, a parcela pode ser a mínima exigida (R\$300,00). Vejamos esses dispositivos:

[...]

Inconformada com a decisão de primeira instância, a contribuinte interpôs recurso voluntário. Na peça recursal, a contribuinte defendeu o tratamento diferenciado – de índole constitucional – devido às micro e pequenas empresas e pugnou pela reforma da decisão de piso de forma a reverter a exclusão do Simples Nacional e possibilitar o parcelamento dos débitos.

Era o que havia a relatar.

Voto

Conselheiro Carlos André Soares Nogueira, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Mérito.

Conforme visto no relatório acima, a questão controversa no presente processo versa acerca da exclusão da contribuinte do Simples Nacional em razão da existência de débitos sem exigibilidade suspensa. A vedação à opção pelo Simples Nacional é prevista no artigo 17, V da Lei Complementar nº 123/2006, *verbis*:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:

[...]

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Como visto, o parcelamento no âmbito do Simples Nacional havia sido rescindido em 02/2015 e esse era o motivo pelo qual os débitos eram exigíveis no momento da emissão do ADE em questão.

Entretanto, a exclusão poderia ter-se tornado ineficaz caso a contribuinte houvesse regularizado os débitos no prazo de 30 (trinta) dias após a ciência do ADE, conforme previsão legal expressa no artigo 31 da Lei Complementar nº 123/2006:

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

[...]

§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

Inicialmente, na manifestação de inconformidade, a contribuinte mencionou que teria tentado obter um parcelamento em prazo superior a 60 (sessenta) meses. Esse foi, inclusive parte do pedido na peça de defesa.

Contudo, é preciso dizer que não se trata da adesão da contribuinte a um parcelamento. Trata-se de um pedido de parcelamento sem qualquer previsão legal. Neste sentido, tenho que este pedido é ineficaz para produzir os efeitos de suspensão de exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, VI do CTN.

O parcelamento no âmbito do Simples Nacional é regulado em norma legal veiculada pelo artigo 21 da Lei Complementar nº 123/2006:

Art. 21. Os tributos devidos, apurados na forma dos arts. 18 a 20 desta Lei Complementar, deverão ser pagos:

[...]

§15. Compete ao CGSN fixar critérios, condições para rescisão, prazos, valores mínimos de amortização e demais procedimentos para parcelamento dos recolhimentos em atraso dos débitos tributários apurados no Simples Nacional, observado o disposto no § 3º deste artigo e no art. 35 e ressalvado o disposto no § 19 deste artigo.

§16. Os débitos de que trata o § 15 poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) parcelas mensais, na forma e condições previstas pelo CGSN.

§17. O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado, na forma regulamentada pelo CGSN. (Vide Lei Complementar nº 155, de 2016)

§18. Será admitido reparcelamento de débitos constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, podendo ser incluídos novos débitos, na forma regulamentada pelo CGSN.

[...] – grifei.

Posteriormente, a Lei Complementar nº 155/2016 passou a prever um parcelamento de até 120 (cento e vinte) meses para débitos vencidos até 05/2016:

Art. 9º Poderão ser parcelados em até cento e vinte meses os débitos vencidos até a competência do mês de maio de 2016 e apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Produção de efeito § 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, com exigibilidade suspensa ou não, parcelados ou não e inscritos ou não em dívida ativa do respectivo ente federativo, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada.

§ 2º O pedido de parcelamento previsto no caput deste artigo deverá ser apresentado em até noventa dias contados a partir da regulamentação deste artigo, podendo esse

prazo ser prorrogado ou reaberto por igual período pelo Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN, e independência de apresentação de garantia.

§ 3º A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data de seu requerimento e será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, não podendo cada prestação mensal ser inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais) para microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 4º Até o mês anterior ao da consolidação dos parcelamentos de que trata o caput, o devedor é obrigado a calcular e a recolher mensalmente a parcela equivalente ao maior valor entre:

I - o montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas;

II - os valores constantes no § 3º deste artigo.

§ 5º Por ocasião da consolidação, será exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês da adesão até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados.

§ 6º Poderão ainda ser parcelados, na forma e nas condições previstas nesta Lei Complementar, os débitos parcelados de acordo com os §§ 15 a 24 do art. 21 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 7º O pedido de parcelamento de que trata o § 2º deste artigo implicará desistência compulsória e definitiva do parcelamento anterior, sem restabelecimento dos parcelamentos rescindidos caso não seja efetuado o pagamento da primeira prestação.

§ 8º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 9º Compete ao CGSN a regulamentação do parcelamento disposto neste artigo.

O que se verifica, portanto, é que os débitos que estavam exigíveis no momento da exclusão de ofício da contribuinte do Simples Nacional não foram regularizados no trintídio legalmente previsto.

Na peça recursal, a contribuinte não fez nenhuma menção à regularização dos débitos em questão. Apenas pugnou pelo reparcelamento dos débitos e a suspensão ou insubsistência do ADE.

Como visto, com a Lei Complementar 155/2016, poderia ser concedido um parcelamento de até 120 (cento e vinte) meses para os débitos em questão. Contudo, a concessão de parcelamento é matéria que extravasa a competência dos julgadores administrativos, bem como o escopo do presente processo, que trata tão somente da validade e dos efeitos da exclusão procedida por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/RPO nº 1700434/2015.

Uma vez que não houve a regularização dos débitos que deram azo à exclusão de ofício e que a contribuinte não trouxe nenhuma outra alegação fora do pedido de reparcelamento dos débitos, tenho que o Ato Declaratório Executivo DRF/RPO nº 1700434/2015 deve ser mantido.

Conclusão.

Voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira